

**Órgão** 3ª Turma Cível

**Processo N.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 0724236-42.2019.8.07.0000

**AGRAVANTE(S)** RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

**AGRAVADO(S)** \_\_\_\_\_

**Relator** Desembargador ALVARO CIARLINI

**Acórdão N°** 1243995

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DAS PARTES OU DO EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

1. Hipótese de reconhecimento, de ofício, da abusividade da cláusula de eleição de foro com a declinação de competência para o Juízo do foro do domicílio do devedor.
2. O art. 63, § 3º, do CPC, prevê que a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz, de ofício, antes da citação, apenas se houver o reconhecimento de sua abusividade. 2.1. Além disso, compreende-se que a declaração da abusividade depende da constatação de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu ou mesmo da hipossuficiência da parte.
3. No entanto, no caso concreto, diante da ausência de constatação da ocorrência de efetivo prejuízo para a defesa, e, à vista da inexistência de demonstração da alegada hipossuficiência, a cláusula de eleição de foro livremente entabulada entre as partes deve ser reputada eficaz.
4. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal e FÁTIMA



RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Abril de 2020

**Desembargador ALVARO CIARLINI**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade anônima **Raizen Combustíveis S/A** contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Extrajudicial e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0731214-32.2019.8.07.0001, que afastou a cláusula de eleição de foro prevista no instrumento do negócio jurídico e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Palmas-TO. Assim foi redigida a referida decisão:

“Cuida-se de ação de execução de confissão de dívida.

Vê-se do contrato de confissão de dívida de ID47137241, que a parte autora é estabelecida na cidade do Rio de Janeiro. De outra parte, observa-se no endereçamento da petição inicial, e também no referido título que a parte ré possui seu estabelecimento em Tocantins. O contrato foi realizado na cidade do Rio de Janeiro. Contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula 8.2, do contrato de confissão de dívida.

Nesse contexto, há que se reconhecer a imperatividade da norma convencional, detentora de eficácia junto às partes submetidas ao seu espectro de incidência.

Cumpra observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito.

Sabe-se que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário.

Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência.

Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial.



Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada.

Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição.

Há ainda evidente incômodo ao Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz.

Vale registrar que semelhante à presente demanda, diversas outras execuções de débitos locatícios decorrentes de imóveis situados nas diversas localidades do Distrito Federal e até no entorno do DF têm sido distribuídas para as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, sob a premissa da plena liberdade de eleição do foro quando diante de competência territorial.

A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas à estas Varas Especializadas. Registre-se que, as VETEs foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013), e já na presente data, esta 3ª VETE consta com cerca de 8.000 feitos em andamento, tendo sido distribuídos mais de 200 feitos no último mês, inviabilizando o princípio teleológico de sua criação – celeridade e efetividade na prestação jurisdicional -, em circunstâncias que tais, é dizer, não obediência às regras legais de competência, já insculpidas no Código de Ritos.

Ademais, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu:

“Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

(...)

§3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.”

Assim, além dos fundamentos já expostos quanto ao equilíbrio da distribuição territorial da competência, há direito ainda mais relevante tutelado pelo dispositivo suso transcrito, o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acerca do tema, vale registrar o ensinamento de Daniel Assumpção:

“Influenciado por esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o legislador consagrou no art. 63, § 3º, do Novo CPC uma exceção até mais ampla daquela consagrada constitucionalmente. Havendo cláusula de eleição de foro abusiva em qualquer contrato (não precisa mais ser de adesão, como previsto no revogado art. 112, parágrafo único, do CPC/1973), o juiz, antes da citação, declarará nula a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa do processo ao foro do domicílio do réu.



Parece claro que o objetivo do legislador com a previsão contida no dispositivo legal ora analisado foi proteger o réu que, participando de um contrato de adesão, concorda com cláusula abusiva de eleição de foro. Não se pode negar que, uma vez citado, e apresentada exceção de incompetência, o réu conseguirá anular a cláusula de eleição de foro (desde que presente algum vício) e com isso o processo será remetido ao foro de seu domicílio de qualquer forma. O problema é que mesmo esse simples ato processual (ingresso de exceção de incompetência) poderá, diante do caso concreto, ser de difícil execução para o réu, que será prejudicado na defesa de seus interesses caso não tenha condições de ingressar com a exceção, o que deve ser evitado pelo juiz, mediante o reconhecimento de ofício de sua incompetência relativa.” (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil – Volume, 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 181)

Assim sendo, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de confissão de dívida, a qual atenta contra a celeridade da prestação jurisdicional e o princípio do juiz natural, bem como dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Palmas/TO.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhem-se os autos.”

Em suas razões recursais (fls. 1-10, Id. 12186978) a agravante alega, em síntese, que a cláusula que fixou o foro de eleição foi estabelecida livremente entre as partes, razão pela qual não é possível reputá-la ineficaz. Assim, sustenta não haver justificativa para que os autos sejam remetidos para a comarca de Palmas-TO.

Verbera ainda que o contrato de confissão de dívida celebrado entre as partes contém montante expressivo (R\$ 588.321,24), o que indica a capacidade financeira, técnica e jurídica de ambas as partes contratantes.

Nesse contexto, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja mantida a competência no Juízo originário.

O valor do preparo recursal foi devidamente recolhido (fl. 1, Id. 12418440).



O requerimento formulado para concessão de efeito suspensivo ao recurso foi deferido por meio da decisão de fls. 1-6 (Id. 12518760).

O recorrido não foi localizado para oferecer contrarrazões ao recurso (fl. 1, Id. 14038307), sendo desnecessária sua intimação, pois a relação jurídica processual ainda não se encontra angularizada no Juízo singular.

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator**

A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo, sendo aplicável no caso a regra do art. 1017, § 5º, do Código de Processo Civil.

No caso em deslinde, a questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste na deliberação a respeito do Juízo competente para o processamento da presente execução.

A agravante sustenta que deve ser levada em consideração a existência de cláusula de eleição de foro estabelecida expressamente na cláusula vigésima terceira do contrato de locação.

No caos em exame, as partes fixaram a competência do foro de Brasília-DF para o trâmite de eventuais processos relacionados ao referido negócio jurídico, senão vejamos:



“CLÁUSULA OITAVA:

8.2. As partes elegem o foro da comarca do(a) Brasília/DF como o único competente para dirimir todos os conflitos e divergências oriundas do presente contrato, com expressa renúncia e qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Convém ressaltar que o art. 63, § 3º, do CPC[1], prevê que a cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz, de ofício, antes da citação, apenas se houver o reconhecimento de sua abusividade. Além disso, compreende-se que a declaração da abusividade depende da constatação de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo réu ou mesmo da hipossuficiência da parte.

Com efeito, a abusividade e a hipossuficiência não estão demonstradas no presente caso.

A esse respeito, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. O art. 63, §3º, do CPC disciplina que a incompetência relativa resultante de cláusula abusiva de eleição de foro pode ser conhecida de ofício pelo Juiz.
2. **A abusividade da cláusula de eleição de foro no contrato de locação que embasa a execução não está manifestamente demonstrada, razão pela qual é insuscetível de ser declarada nula de ofício. Súmula 33 do e. STJ.**
3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado”.  
(Acórdão nº. 1182759, 07101879320198070000, Relator: VERA ANDRIGHI 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/07/2019, Publicado no DJE: 08/07/2019)

(Ressalvam-se os grifos)



“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **E em que pese o art. 63, § 3º, do CPC/2015, dispor sobre a possibilidade de modificação da competência territorial de ofício pelo magistrado no caso de foro de eleição, tal faculdade não é autorizada indistintamente, sendo necessária a verificação no caso concreto de abusividade na cláusula de eleição de foro prevista no contrato para que se decline da competência de ofício.**
  2. Não é dado, assim, ao magistrado declinar de ofício da competência, ficando a cargo da parte executada insurgir-se ou não contra demandas interpostas em juízo distinto de seu domicílio.
  3. Conflito admitido e declarado competente o Juízo Suscitado”.
- (Acórdão nº. 1150511, 07138550920188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/02/2019, Publicado no DJE: 19/03/2019) (Ressalvam-se os grifos)

“APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA JUÍZO. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRENTE. CAPITALIZAÇÃO JUROS. LEGALIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **"A jurisprudência do STJ tem se orientado pela indispensável demonstração de prejuízo ao exercício do direito de defesa do consumidor para restar configurada a nulidade da cláusula de eleição de foro. 5. Esta posição intermerdiária protege a parte vulnerável e hipossuficiente e, ao mesmo tempo, permite o desenvolvimento equilibrado e harmônico da relação de consumo, sempre com vistas às concretas e particulares realidades que envolvem as pessoas do consumidor e do fornecedor.** (REsp 1707855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018) 1.1. Não demonstrado o prejuízo, não há que se falar em abusividade na cláusula de eleição de foro. Preliminar de incompetência rejeitada.
  2. É válida a cobrança de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da MP 2.170-36/01, desde que expressamente prevista no contrato, bastando, para tanto, que a taxa anual efetiva seja superior a doze vezes a taxa mensal.
- Precedentes.
3. Não é considerada abusiva a cláusula que dispõe sobre o vencimento antecipado da dívida. Inteligência do art. 474 do Código Civil. Precedentes.
  4. Honorários majorados. Art. 85, §11 do CPC.
  5. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida.
- (Acórdão nº 1133558, 20170110250315APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/10/2018, publicado no DJE: 30/10/2018, p. 241-251) (Ressalvam-se os grifos)



Assim, o foro de eleição estabelecido no contrato celebrado entre as partes impõe a atribuição de competência a uma das varas da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, pois não está demonstrada, ao menos no presente momento, a alegada abusividade a ser declarada, convém insistir.

Feitas essas considerações, dou provimento ao recurso para manter os autos do processo sob a competência do Juízo da 3ª Vara de Execução Extrajudicial e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF até ulterior deliberação a respeito do mérito do presente agravo.

É como voto.

[1] Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

**O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal Com**  
o relator

**A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal Com**  
o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**

